

O VOTO E AS ELEIÇÕES EM 2014

Eleonora Fernandes Rennó*

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inicia seu texto no

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS
Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito e tem como fundamentos:
I – a soberania;
II – a cidadania;
III – a dignidade da pessoa humana;
IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V – o pluralismo político.
Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1998).

195

Sobressaem ao nosso interesse, neste momento, os incisos II – a cidadania; o inciso V – o pluralismo político; e o Parágrafo único, que merecem mais minuciosas explicações.

O segundo fundamento do Estado brasileiro é a cidadania. Hoje, inclui-se nesse conceito um vasto e variado conteúdo, às vezes impróprio, muito elástico, abrangendo prerrogativas que se caracterizam como direitos naturais ou direitos fundamentais (por exemplo, as crianças, os deficientes mentais). Exposta no início da nossa Constituição como um de seus fundamentos, a cidadania abrange os participantes da vida do Estado brasileiro, os titulares dos direitos políticos. Aí atingimos o nosso alvo, porque, como nos ensina o constitucionalista Prof. Uadi Lamego Bulos (2005), “cidadania é a prerrogativa de a pessoa física exercer seus direitos políticos”.

* Advogada especialista em Direito Eleitoral. Funcionária do TRE-MG. Consultora do TSE.

Denota capacidade política, idoneidade para o gozo do direito de eleger (direito ativo) e candidatar-se em eleições (direito passivo). Credencia a pessoa a participar da vida democrática do Estado brasileiro como partícipe da vida democrática. (BULOS, 2005).

O Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais da Carta Magna trata, no Capítulo IV, Dos Direitos Políticos. O que são esses direitos? São, em primeiro lugar, a característica principal da cidadania. Assim, cidadão é quem vota e pode ser votado, é o portador de um título eleitoral, condição precípua para denominar alguém cidadão. Cidadão, portanto, é quem participa do processo eleitoral, participa da vida política do Estado.

Ensina-nos ainda o Prof. Bulos:

A tipologia dos direitos políticos sedimenta-se no estudo de quatro modalidades distintas e inconfundíveis, as quais determinam a intensidade do uso desses direitos, e que, quanto à modalidade do exercício, dividem-se em:

1. direitos políticos ativos: o direito de votar. Seus titulares são os eleitores inscritos na Justiça Eleitoral, mediante processo próprio, portadores de um título eleitoral;
2. direitos políticos passivos: direito de ser votado;
3. direitos políticos positivos: capacidade eleitoral ativa; e
4. direitos políticos negativos: incapacidade eleitoral de votar e de ser votado, isto é, inelegibilidade. (BULOS, 2005).

A privação dos direitos políticos é um terrível castigo imposto por regimes de exceção ou em consequência de condenação criminal. Daí a importância de não renunciar a esse direito, não abdicar em favor dos despreparados e/ou manipulados, não delegar aos estultos

seu dever de cidadão responsável; votar bem, não deixar a outrem a decisão que só cabe a si, não se anular, anulando o voto; não desistir do dever de decidir, não negar sua participação na vida nacional, nos destinos de sua própria gente.

A esse respeito, recordamos Padre Antônio Vieira, defensor da Fé, da Língua Portuguesa, dos índios, dos escravos e da liberdade, que, no século 17, nos advertia:

Sabei, cristãos, sabeis príncipes, sabeis ministros, que se vos há de pedir estreita conta do que fizestes, mas muito mais estreita do que deixastes de fazer. Pelo que fizeram, se hão de condenar muitos, pelo que não fizeram, todos. A omissão é um pecado que se faz não fazendo. (VIEIRA, 1974).

Votar é um grande privilégio. No diálogo mudo entre a própria consciência e a urna eletrônica está-se só, independente e completamente livre.

197

O quinto fundamento do Estado, contido no inciso V, do artigo 1.º da Constituição Federal, o pluralismo político, é um dos pilares do Estado brasileiro. Decorre da democracia, significa participação plural na sociedade, vasta participação, que envolve partidos políticos, sindicatos, associações, entidades de classe, igrejas, universidades, escolas, empresas, organizações em geral. Tudo o que representa a vontade popular, a voz do povo.

Segundo Norberto Bobbio, tratadista italiano de Direito, em seu Dicionário de Política, o pluralismo político persegue uma

sociedade composta de vários centros de poder, mesmo em conflito entre si, aos quais é atribuída a função de limitar, controlar e contrastar, até o ponto de eliminar o centro de poder dominante, historicamente identificado com o Estado. (BOBBIO, 1998).

Por isso mesmo, essas instituições são odiadas pelas ditaduras.

Quanto ao Parágrafo único do artigo 1.º que contém o grande princípio democrático de que “todo poder emana do povo”, não deveria ter sido um parágrafo, mas o *caput* do artigo, como o era na Constituição de 1946. Ainda mais que a atual Constituição foi chamada, por Ulysses Guimarães, de “Constituição cidadã”, por objetivar maiores princípios democráticos para restaurar o Estado brasileiro, que vinha de sofrer graves ofensas do período ditatorial.

Além do mais, a redação do referido parágrafo deixa a desejar. Quiseram inovar a fórmula consagrada “Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido”, como constava da Constituição anterior, e adotaram uma forma mais pobre, de menor impacto e com erros de português. Sua redação final foi: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. (BRASIL, 1988).

O poder democrático é o governo do povo, pelo povo e para o povo. A nova redação do parágrafo único já traz em si, como definição, a previsão da dupla forma de participação popular no poder: eleições diretas e intervenção no Congresso por ação popular, plebiscito e referendo. Essa redação também não foi muito elaborada, pois as formas de participação deveriam vir elencadas em incisos.

Voltando à primeira parte do texto, “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos” (BRASIL, 1988), percebemos que, no decorrer da História, “a representação foi-se desfalcando do caráter privatista de origem, passando a constituir instituto com características próprias no âmbito do direito público”, como nos ensina (RIBEIRO, 1986).

E ensina-nos mais:

Opunha-se Rousseau à representação política, declarando que os deputados do povo não são seus representantes, são simplesmente seus comissários, que não estão aptos a conclusões definitivas.

[...] Do lado oposto, coloca-se Montesquieu, entendendo que O povo não deve tomar parte no governo, senão para escolher os seus representantes: e é tudo o que está a seu alcance.

[...] *Na ideia de representação dominante, não se vai determinar a vontade geral, mas encontrar uma síntese de vontades por processos políticos consagrados pela ordem jurídica.* (RIBEIRO, 1986).

Essa síntese de vontades nós expressamos e obtemos pelo Sistema Proporcional adotado para a votação dos parlamentos, que é o único que contempla um amplo leque de partidos e tendências diferenciadas.

Ribeiro ainda menciona: "A nação como um todo faz-se representar pelo corpo eleitoral que é o titular do poder de sufrágio. Essa é a representação primária que se estabelece para decantação do governo democrático." (RIBEIRO, 1986).

Em sua segunda parte, o Parágrafo único em tela menciona a participação direta no poder, como a ação popular. E a garantia a qualquer cidadão para propor esse tipo de ação está contida no Inciso LXXIII, do Art. 5.º da mesma Constituição, e disciplinada pela Lei n.º 9.709, de 18.11.1998, que regulamenta a participação popular direta no poder por meio de plebiscito, referendo e iniciativa popular. Essa Lei exige, para seu resultado, que as assinaturas correspondam a 1% do eleitorado brasileiro, colhidas em pelo menos cinco Estados, representando 0,3% (três décimos por cento mínimos) do eleitorado de cada um desses Estados.

Para resolver a participação concreta do povo no exercício do poder, surge o **Direito Eleitoral**. Ele é o mais social dos ramos do Direito, porque o mais democrático: ele nos iguala a todos, meu voto vale o mesmo que o do Presidente da República, o do Príncipe da Casa Imperial do Brasil, o do catador de papel nas ruas. É aí que, verdadeiramente, **todos somos iguais perante a Lei**, como quer o art. 5.º da Constituição já mencionado.

É o Direito Eleitoral que, por meio de sua variada, enorme e complexa legislação, compreendendo também as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, abrange “as regras substantivas ou primárias, que criam obrigações, definem situações e prescrevem comportamentos; e as regras adjetivas, instrumentais, que tornam atuante o direito e fazem-no efetivo” (FERREIRA, 1997). É, portanto, o único Direito que, ao mesmo tempo, dita as normas e ensina como cumpri-las. É uma Lei e um processo especial a um só tempo, pois reúne também regras instrumentais do processo civil e do processo penal, uma vez que estabelece e executa punições.

A atual legislação compõe-se da Constituição Federal; do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15.7.1965); da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504, de 30.9.1997); da Lei dos Partidos Políticos (Lei n.º 9.096, de 19.9.1995); da Lei das Inelegibilidades, Lei Complementar n.º 64, de 18.3.1990); e de ampla legislação complementar, como, por exemplo, a Lei n.º 6.091, de 15.8.1974, que dispõe sobre o fornecimento de transporte gratuito a eleitores nas zonas rurais. Sobre essas Leis, o Tribunal Superior baixa instruções para cada eleição sob a forma de Resoluções de sua Corte, que tem poder de leis de cumprimento obrigatório, sujeito a penas, e a Jurisprudência do próprio TSE e dos Tribunais Regionais.

Existe uma lei nova, que modifica a Lei n.º 9,504/97, Lei das Eleições, que é a Lei n.º 12.891/13. Mas não está em vigor para

as próximas eleições por ferir o disposto no Art. 16 da Constituição Federal. Esse artigo dispõe que a lei que altera o processo eleitoral deve ser promulgada até um ano antes da data do pleito; e esta Lei é datada de 11 de dezembro de 2013, portanto fora do prazo constitucional. O TSE declarou, em Resolução, que não se aplica em 2014 por esse motivo. Como se verifica facilmente, trata-se de uma legislação nova, que ainda deixa a desejar, merecedora de reformas difíceis de fazer, porque os legisladores são os seus usufrutuários, que nem sempre as querem.

Diz-nos ainda Ferreira (1997) que “Uma boa e sábia legislação eleitoral é útil ao progresso do país porque assegura uma melhor representação popular”. E J. F. Assis Brasil assegurou que: “Uma boa lei eleitoral não é tudo, mas é muito.” E continua o ilustre tratadista: “Além da boa legislação eleitoral, é preciso pureza do regime democrático para conceder legitimidade filosófica ao processo eleitoral.” (FERREIRA, 1997).

201

REFERÊNCIAS

ASSIS BRASIL, J. F. **Ditadura, parlamentarismo, democracia.** Rio de Janeiro, 1927. p. 173.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política.** 11 ed.. Tradução João Ferreira (Coord.). Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª ed., 1998.

BRASIL. Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974. Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 ago. 1974.

BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 set. 1995.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1º out. 1997.

BRASIL. Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 nov. 1998.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 383.

CASTRO, Aloísio Pires de; GIOSTRI, Paulo Fernando de Andrade. Assistência jurídica: direito ao acesso à ampla e efetiva assistência jurídica. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre: Síntese, v. 11, p. 122, maio/jun. 2001.

FERREIRA, Pinto. **Código eleitoral comentado**. São Paulo: Saraiva, 1997. 506 p.

RIBEIRO, Fávila. **Direito Eleitoral**. 2. ed. Forense, 1986.

VIEIRA, Antonio. **Sermões**. Rio de Janeiro: Editora Três, 1974. (Coleção Obras Imortais da Nossa Literatura).

Recebido: 28/10/2014

Aprovado: 06/11/2014